



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.901818/2013-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa

Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 370 a 379) interposto pelo Contribuinte, em 28 de novembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-53.747 (fls. 364 a 366), de 24 de setembro de 2014, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 322 a 330).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da constatação de que o direito creditório passível de ressarcimento é inferior ao montante de débitos a serem compensados.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade alegando a nulidade do Despacho Decisório, tanto porque teria sido proferido por pessoa incompetente, como por ausência de fundamentação, com prejuízo da publicidade, ampla defesa e do contraditório.

Tendo em vista a decisão proferida no referido acórdão o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de reformar a referida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-53.747 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de presumidos créditos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De forma preliminar o Contribuinte requer a nulidade do ora analisado acórdão por entender que a autoridade administrativa que emitiu o Despacho Decisório é incompetente para tal ato, uma vez que foi subscrito como Auditor Fiscal da Receita Federal.

O Contribuinte sustenta que de acordo com a Instrução Normativa nº 1.300/12, art. 75, parágrafos 2º e 5º, e Portaria MF nº 203/13, art. 305, somente o titular da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil é competente para decidir sobre pedidos de compensação.

Portanto, o Contribuinte requer a nulidade integral do Despacho Decisório que homologou parcialmente o seu direito creditório, com base no art. 59, I, do Decreto nº 70.235 de 1972, por vício de competência, visando uma nova decisão administrativa a respeito da lide.

Destaca o Contribuinte em seu recurso (fls. 373 e seguintes):

Entretanto, nos termos já aduzidos na manifestação de inconformidade, o despacho decisório referente ao PER/DCOMP transmitido pela recorrente foi subscrito única e exclusivamente por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, consoante se verifica do destaque abaixo:

(...)

Ocorre que sua competência não comporta a prolação de decisão de tamanha importância, eivando de nulidade o ato administrativo, qual seja o próprio despacho decisório.

Isto, pois a Instrução Normativa n. 1300/12, é clara ao dispor que somente o titular da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil é competente para decidir sobre a compensação de tributos, observe-se:

Sobre este ponto a DRJ já se pronunciou no Acórdão ora recorrido da seguinte forma (fls. 365 e 366):

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

*Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Com relação à primeira causa, autoridade incompetente, basta consultar o público sítio da Receita Federal para constatar que o Despacho Decisório foi proferido pela autoridade competente, ou seja, o Delegado da Delegacia de Receita Federal do Brasil à qual o sujeito passivo é jurisdicionado.

(...)

Constata-se de forma clara e precisa que não procede o alegado pelo Contribuinte no que tange a preliminar de nulidade, visto que o Despacho Decisório foi proferido pela autoridade competente. Assim, voto em negar provimento nesta preliminar.

Já no que tange ao mérito da lide o Contribuinte alega que não houve a devida fundamentação fática e legal no Despacho Decisório, sem demonstrativos que confirmassem a decisão administrativa, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso que cito como forma de elucidar seus argumentos (fl. 376):

Em outras palavras, nos termos já arguidos na manifestação de inconformidade, a decisão se restringe a rejeitar categoricamente o direito creditório da recorrente sem prestar qualquer esclarecimento sobre o que motivou tal recusa. Não consta qualquer descrição fática, dispositivo legal nem qualquer outro elemento capaz de informar a *ratio* que serviu de sustento a não homologação.

Frisa-se que a administração pública, seja ela em qualquer de suas instâncias, deve guiar-se por princípios inexoráveis, dentre os quais se avulta o **princípio da publicidade**, consagrado pela Carta da República em seu artigo 37, caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ai seguinte: (...)

Ademais, importante salientar que a legislação pátria exige que a administração fundamente suas decisões sempre que essas impliquem na negação de direitos ou interesses pleiteados, conforme se vê da disposição do artigo 50, I, da lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:  
I – **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (...) (grifo não original)

Dessa forma, impossível negar que a ausência de fundamentação satisfatória encobre os motivos que lhe deram gênese de maneira a prejudicar a publicidade devida pela autoridade da Receita Federal do Brasil, na qualidade de integrante administradora pública, eivando o ato administrativo de ilegalidade.

Com isso, argumenta o Contribuinte, foi cerceado seu direito a ampla defesa e contraditório no presente processo, uma vez que não foram esclarecidas, segundo ele, as informações referentes aos motivos que originaram a decisão administrativa.

Na análise do processo e no voto do acórdão ora recorrido não se constata o alegado pelo Contribuinte da ausência de fundamentação no Despacho Decisório. Cito trechos do voto como razões para decidir (fl. 365 e 366):

Tampouco convence a alegação de que o Despacho Decisório estaria carente de fundamentação, está perfeitamente claro, nos demonstrativos que acompanham o regular ato administrativo, a apuração do saldo credor ressarcível, bem como a demonstração de que é inferior ao montante de débitos que o interessado quis compensar.

Ou seja, se este excesso de débitos a serem compensados não resultaram de lapso do interessado, mas do ato administrativo, a defesa é óbvia, bastaria isso demonstrar.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade o ato administrativo.

Ademais, prescreve o citado Decreto que:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do ato administrativo, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar manifestação de inconformidade escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cito, com o intuito de complementar o entendimento de que não procede o alegado pelo Contribuinte, parte do Despacho Decisório (fl. 312):

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.223.726,68
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.107.091,61

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

**Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.**

**O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:**

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07760.23825.300413.1.3.01-4394

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
31398.91715.280214.1.3.01-4884

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de  
restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:  
13157.86531.110313.1.1.01-0294

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente  
compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
110.487,64	22.097,52	11.311,43

**Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".**

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Contribuinte, resta claro que o Despacho Decisório analisado traz em seu texto os fundamentos que embasam a decisão administrativa, inclusive indicando que para mais informações acerca da análise do crédito o Contribuinte poderia acessar o sítio da Receita Federal.

Portanto, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen